



Nº 645

16 01 2026

## 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

O acordão do Processo nº TST-DC-1001307-73.2025.5.00.0000 que trata do dissídio coletivo de greve e reconvenção (E.C.T. e Federações representantes dos empregados), cujo texto possui 126 (cento e vinte e seis páginas e por isso, para facilitar a leitura no que diz respeito ao reajuste dos seus benefícios, e entendimento dos colegas aposentados amparados pela Lei 8529/92, transcrevemos abaixo o texto constantes das páginas 67 à 69 do referido acordão que trata do REAJUSTE SALARIAL na cláusula 65.

Constam a proposta da Empresa e das respectivas federações, bem como o que foi decidido pelo Tribunal:

**“REAJUSTE SALARIAL: Os Correios concederão aos(as) empregados(as), a partir de 01/08/2025, o reajuste salarial de 5,10%, sobre os valores referentes naquela data, com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial. Os valores retroativos serão pagos em abril de 2026.”**

### TRANSCRIÇÃO:

#### REAJUSTE SALARIAL

#### “Cláusula de reajuste do ACT 2024/2025:

**Cláusula 65 – REAJUSTE SALARIAL:** Os Correios concederão aos(as) empregados(as), a partir de janeiro/2025, o reajuste salarial da seguinte forma:

§1º Será concedido R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para os(as)



**Nº 645**

16 01 2026

empregados(as), a partir de janeiro/2025, que recebem remuneração (excluindo função convencional, complemento de remuneração singular, substituição de função e Complemento de Incentivo a Produtividade-CIP) de até R\$6.326,03 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), sendo incorporado ao salário base pelos Correios em janeiro/2025.

§2º Aos(as) empregados(as) não abarcados no §1º será concedido reajuste a partir de janeiro/2025 de 4,11%, (quatro vírgula onze por cento) sendo incorporado ao salário-base pelos Correios em janeiro/2025.

§3º O reajuste concedido nos parágrafos §1º e §2º terá incidência em todas as parcelas de natureza salarial/verbas remuneratórias.

Cláusula de reajuste proposta pela FINDECT:

## **Cláusula 65 – REAJUSTE SALARIAL**

Os Correios concederão aos empregados, reajuste de 100% do INPC do período de 01/08/2024 à 31/07/2025, a ser aplicado a partir de 01/08/2025.

§1º Sobre os salários aplicados no caput, será acrescido o percentual de 5,0% de aumento real à título de produtividade;

§2º Os Correios concederão também R\$ 300,00 (trezentos reais) de aumento linear para todos os empregados, a partir de 01/08/2025.

§3º Antes de aplicar os reajustes supracitados, os Correios farão a correção dos reajustes realizados no ACT 2023/2024 e ACT 2024/2025, para a aqueles empregados que tiveram, no salário base, um reajuste inferior ao percentual da inflação do período.



**Nº 645**

16 01

2026

§4º O interstício entre as referências salariais da tabela salarial será de 5,0% (cinco por cento).

§5º Os reajustes citados nesta cláusula, terão incidência em todas as parcelas de natureza salarial, econômica e benefícios.

Cláusulas propostas pela FENTECT sobre reajuste e perdas salariais:

### **Cláusula 67: Reajuste Salarial**

A ECT concederá a seus empregados, a partir de 01/08/2025, reajuste salarial composto de:

§1º - A ECT concederá a todos os seus empregados, a partir de 01/08/2025, aumento salarial correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que será acrescido ao valor do salário de cada referência salarial integrante das Tabelas Salariais dos níveis Médio e Superior. Correção linear de 14% (quatorze por cento), aplicada sobre os salários das referências salariais, já corrigida com a incorporação dos R\$ 350 (trezentos e cinquenta Reais), às Tabelas Salariais dos Níveis Médio e Superior.

§2º - Reajuste linear do INPC MAIS 14% (quatorze por cento), aplicado sobre os salários das referências salariais integrantes das Tabelas Salariais dos Níveis Médio e Superior, a partir de 01/08/2025;

§3º - A ECT implementará gatilho de correção automática de salários, gratificações, adicionais, auxílios, benefícios e proventos, que será acionado toda vez que a inflação acumulada atingir 5% (cinco por cento), com base nos índices que serviram de base para este acordo.



Nº 645

16 01 2026

## Cláusula 68: Perdas Salariais dos Trabalhadores(as) Ecetistas

A ECT pagará a todos os empregados, reajuste integral das perdas salariais acumuladas no período de 1º de agosto de 1994 à 31 de julho de 2025, conforme percentual (calculado pelo DIEESE) podendo este valor ser parcelado.

## Cláusula 69: Piso Salarial

O piso salarial será de R\$ 6.918,18 (Seis mil novecentos e dezoito reais e dezoito centavos) conforme cálculos do DIEESE (maio de 2024), para a categoria profissional dos Correios, respeitando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo VII, inciso IV, que trata do salário mínimo vital.

**Justificativa da ECT:** ante o cenário de crise financeira enfrentada pelos correios, “qualquer reajuste salarial imediato, seja por valor fixo, seja por percentual, agrava o desequilíbrio financeiro, por gerar despesa permanente, cumulativa e de difícil reversão”.

**Justificativa da FENTECT:** a categoria profissional renunciou a reajustes em Contra partida de benefícios, o que gerou defasagem salarial ao longo dos anos.

## Decide-se:

A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, *“respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”* (§ 2º, do art. 114, da CF/88).



**Nº 645**

16 01 2026

O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O quadro econômico do Brasil somado à dinâmica própria do sistema capitalista acarreta evidente desgaste inflacionário, que produz significativo impacto nos salários dos trabalhadores. Nesse cenário, a concessão de reajuste salarial à categoria busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior.

Registra-se que o custo do reajuste inflacionário, suportado pelas empresas, é repassado ao consumidor, uma vez que os preços de produtos e serviços também sofrem reajustes decorrentes da inflação.

Em contrapartida, não é permitido ao Poder Normativo deferir aumento real do salário, tampouco criar pisos salariais, uma vez que lhe é vedado criar encargos financeiros aos empregadores sem prévia negociação coletiva.

Assim, é devida a fixação apenas do percentual para recomposição inflacionária, a qual não pode ser vinculada a índices de preços (art. 13 da Lei 10192/2001). A SDC firmou entendimento de que o critério de que o deferimento da recomposição salarial deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando:

***RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA MISTA. ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL APLICÁVEL ÀS CLÁUSULAS ECONÔMICAS. PODER***



Nº 645

16 01 2026

**NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Uma vez não alcançada a composição de forma direta entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, incumbe a esta Justiça Especializada, quando instada por meio de Dissídio Coletivo e no exercício do poder normativo, definir o percentual de reajuste salarial, conforme preceitua o artigo 766 da CLT. 2 . Diante da expressa vedação prevista no artigo 13 da Lei n.º 10.192 /2001 quanto ao reajustamento de salários, por meio de sentença normativa, de forma vinculada a índice de preços, a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos orienta-se no sentido de que o índice estipulado deve ser ligeiramente inferior ao INPC do período revisando. 3. No caso concreto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao estabelecer o percentual de reajuste de 5,25%, comporta reforma, a fim de se limitar o índice de atualização salarial, consoante a jurisprudência desta Seção Especializada, a patamar ligeiramente inferior ao índice INPC/IBGE apurado no período revisando, equivalente a 3,83%. 4 . Observa-se, no entanto, do teor do Recurso Ordinário, que a pretensão expressamente deduzida pela parte se revela mais benéfica do que o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, pois pretende a aplicação de reajustes superiores a 3,83%. 5. Imperioso, portanto, o provimento do recurso patronal nos estritos limites da pretensão deduzida no Recurso Ordinário. 6 . Recurso Ordinário a que se dá provimento. (ROT-1017195-96.2023.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 28/11/2025).



Nº 645

16 01 2026

Considerando que o INPC (IBGE), apurado no período de 08/2024 a 07/2025 é de 5,12798%, de acordo com a Calculadora do Cidadão do Banco Central

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> , defere-se o reajuste salarial em **5,10%**.

Observe-se que, devido à data de julgamento deste Dissídio, bem após a data base da categoria, haverá valores retroativos a serem pagos aos trabalhadores. Considerando-se os debates ocorridos durante as negociações nesta Corte, é possível a previsão do pagamento dos valores retroativos em abril de 2026, como foi proposto em uma das rodadas de negociação.

Assim, **indefere-se a cláusula proposta pela ECT e defere-se parcialmente as reconvenções das Federações**, no aspecto, de modo que a cláusula passa a ter a seguinte redação:

**REAJUSTE SALARIAL:** Os Correios concederão aos(as) empregados(as), a partir de 01/08/2025, o reajuste salarial de 5,10%, sobre os valores referentes naquela data, com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial. Os valores retroativos serão pagos em abril de 2026.

## III. 1.54 – ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

### Justificativa:

A ECT pede a manutenção da cláusula.

### Impugnação:



**Nº 645**

**16**

**01**

**2026**

Apenas a FINDECT se manifestou sobre a “*acumulação de vantagens*”.

Requer a manutenção das cláusulas preexistentes, nos termos do artigo 114, §2º, da CF.

## **Decide-se:**

Examinando as cláusulas, há identidade entre a proposta pela ECT e a constante no ACT 2024/2025.

Com efeito, **DEFIRO a cláusula nos termos propostos pela ECT, que corresponde à cláusula preexistente**, qual seja:

**ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS:** Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho ou quaisquer outros já mantidos pelos Correios, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários superiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com consequente duplicidade de pagamento.”

Estamos enviando nesta data CARTA/FAACO-003/2026, para a GPAG/CEGEP/DIGEP, gerência responsável para cuidar dos assuntos relativos ao pessoal amparado pela Lei 8.529/92 (1711), perguntando quais providências estão sendo adotadas para que os beneficiários da Lei sejam contemplados com o reajuste que são merecedores.



**Nº 645**

**16**

**01**

**2026**

## **2. AÇÕES DE INTEGRAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS APOSENTADOS**

Consta do parágrafo 1º do III.1.2. do acordão do Dissídio Coletivo de 2025/2026, que os Correios devem incluir no seu calendário o dia 24 de janeiro como dia do aposentado e, desenvolver atividades alusivas à data no âmbito da Empresa.

Encaminhamos nesta data CARTA/FAACO-003/2026, perguntando se as Superintendências Regionais foram comunicadas a respeito do assunto, bem como, solicitamos que as Associações procurem a Superintendências Regionais para, em conjunto, estabelecer a programação do referido evento.

**DIRETORIA EXECUTIVA FAACO**  
**GESTÃO 2024/2026**